

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº 1.059, de 08 de Dezembro de 1986

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Porto Nacional e dá outras Providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, a provou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-GO.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto estabelece a carreira de pessoal do Magistério Público Municipal de Porto Nacional e estrutura suas atividades específicas, dispõe normas e instruções es peciais sobre seus direitos e vantagens.

Art. 2º - O pessoal do magistério, para os fins desta Lei, compreende as categorias de:

I- Professor;

II- Especialista em Educação;

III- Mestre em Educação.

Parágrafo Único- Entendem-se por funções do Magistério as atribuições do Professor, do Especialista em Educação e do Mestre em Educação que ministram, orientam, dirigem, su pervisionam, avaliam e pesquisam na área de ensino.

Art. 3º - A remuneração dos servidores do cargo do Magistério será fixada em função da maior qualificação, por u nidade de curso, e será dada de acordo com a seguinte escala:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

§ 1º - a referência I é considerada básica, não importando em acréscimo de vencimento.

§ 2º - A passagem do Professor e Especialista em Educação de uma para outra referência far-se-á, automaticamente, após o interstício de 03 (três) anos do efetivo exercício na referência em que se encontrar.

§ 3º - O Professor, o Especialista em Educação e o Mestre em Educação terão um acréscimo de 4% (quatro por cento) em seu vencimento por referência alongada.

Art. 4º - As funções de magistério são de lotação privativa na Secretaria da Educação do Município.

§ 1º - É vedado ao Professor o exercício de atividades de fins não didáticos.

§ 2º - O Conselho de Magistério analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamento a ser aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

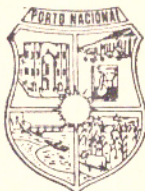
§ 3º - O Professor, que excepcionalmente, for subordinado a outras tarefas de finalidades técnicas ou administrativas terá sua jornada normal de trabalho reduzida para 30 (trinta) horas semanais, sem nenhuma remuneração adicional, interrompida enquanto durar a disposição, o direito de promoção ou acesso.

CAPÍTULO II

Da Valorização do Magistério

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Porto Nacional deverá assegurar ao pessoal de Magistério, através da Secretaria da Educação do Município:

- I - Remuneração condigna e pontual;
- II - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - Igualdade de tratamento, para os efeitos didáticos e técnicos;
- IV - Possibilidade de acesso funcional;
- V - Possibilidade de livre organização do coletivo, com forma de valorização do Magistério participativo.
- VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

CAPÍTULO III

Da Carreira

Seção I

Das Categorias Funcionais e seu Campo de Atuação

Art. 6º - É o seguinte o campo de atuação das diversas classes que compõem o Grupo Ocupacional do Magistério:

I- Professor de 1ª fase do 1º Grau atua como Professor Polivalente, no ensino de 1º Grau, 1ª à 4ª séries, na educação pré-escolar e na especial;

II- Professor de 1º grau atua como Professor Polivalente no ensino de 1º Grau, de 1ª à 6ª séries, na educação pré-escolar e na especial;

III- Professor de 1º Grau, atua em todas as séries do ensino de 1º Grau, na educação pré-escolar e na especial;

IV - Professor de 1º e 2º Graus: atua em todo o ensino de 1º grau e na 1ª e 2ª séries do 2º Grau, na educação pré-escolar e na especial;

V - Professor de 1º e 2º Graus: atua em todo o ensino de 1º e 2º Graus;

VI - Especialista em Educação: atua ao nível das unidades escolares e das unidades técnicas da Secretaria da Educação do Município;

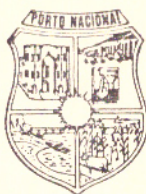
VII - Mestre em Educação: atua no ensino, no planejamento e avaliação do ensino, no desenvolvimento de sistemas e tecnologias educacionais e demais áreas técnicas, a nível das diversas unidades da Secretaria da Educação do Município.

Seção II

Das Requisitos para Provimento das Classes

Art. 7º - Os cargos do Magistério serão provistos, tendo em vista os requisitos seguintes profissionais:

I - Professor da 1ª Fase do 1º Grau: habilitação específica de 2º Grau e 03 (03) séries;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

II- Professor de 1º Grau; habilitação específica de 2º Grau com 04 (quatro) séries ou em 03 (três), mais estudos adicionais;

III - Professor de 1º Grau: habilitação de Grau superior, obtida em Licenciatura de curta duração;

IV- Professor de Ensino de 1º e 2º Graus: habilitação específica de grau superior, obtida em Licenciatura de curta duração mais um ano de estudos adicionais;

V - Professor de Ensino de 1º e 2º Graus: habilitação específica de grau superior, obtida em Cursos de Licenciatura Plena;

VI - Professor de Ensino de 1º e 2º Graus: habilitação específica de grau superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena suplementada por curso de Pós-Graduação "Latu Sensu".

VII- Especialista em Educação; formação específica em Grau Superior, obtido em Curso de Licenciatura Curta;

VIII- Especialista em Educação: formação específica em Grau Superior, obtido em Curso de Licenciatura Plena;

IX - Especialista em Educação: formação específica em Grau Superior, obtido em Curso de Licenciatura Plena, suplementada por curso de Pós-Graduação "Latu Sensu".

X - Mestre em Educação: formação específica de Grau Superior de duração plena suplementada por Cursos de Pós-Graduação a nível de mestrado e pelo menos 05 (cinco) anos de experiência profissional na área do magistério.

CAPÍTULO IV

Do Concurso e do Provedimento

Seção I

do Concurso

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos do Magistério.

Parágrafo Único- Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que o interesse da administração o exigir.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Seção II

Do Provimento

Art. 9º - Os cargos serão providos mediante concurso público de provas ou de provas a títulos, de natureza competitiva, eliminatória com as normas estabelecidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO V

Da Administração Escolar

Art. 10º - A função de Diretor da Unidade Escolar será exercida sempre que possível, por servidor graduado em área do magistério, com no mínimo 03 (três) anos de experiência, dos quais pelo menos 01 (um) na Unidade Escolar onde vier exercer a função.

§ 1º - Nos afastamentos legais do Diretor, seus substituto será indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Na Unidade Escolar que atender 03 (três) ou mais turnos haverá um vice-diretor nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11º - A nomeação do Diretor, pelo Prefeito Municipal, será precedida de eleição direta e secreta com a participação dos corpos docentes e discente, dos especialistas em Educação, do pessoal técnico e administrativo, lotados em cada unidade escolar.

§ 1º - Dessa eleição, sairá uma lista triplíce que dará igualdade de oportunidade, de modo democrático, aos três nomes mais votados.

§ 2º - Participarão do Colégio Eleitoral, representando o corpo discente que elegerá a lista triplíce, somente os alunos maiores de 12 (doze) anos, eleitos como representantes de classe.

§ 3º - O mandato do Diretor terá a duração de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 12º - O Diretor poderá ser destituído por ato do Chefe



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

do Poder Executivo, precedido de processo administrativo onde se constata falta grave, ou iniciativa do Conselho do Magistério, com a vontade expressa da maioria absoluta de seus membros em Assembléia convocada para este fim.

§ 1º - A convocação extraordinária do Conselho do Magistério dar-se-á por solicitação formulada por 1/3 (um terço) dos seus membros ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - No ato da destituição do diretor a Secretaria Municipal da Educação nomeará um interventor que terá, após a sua investidura, o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar uma nova eleição para o cumprimento do termo do mandato do destituído.

Art. 13º - Caberá ao Prefeito Municipal a indicação e contratação do Diretor das Escolas Municipais Rurais.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Trabalho

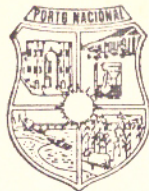
Art. 14º - O professor não poderá ministrar por dia mais de quatro (04) horas de aula consecutivas, nem mais de 08 (oito) intercaladas.

Art. 15º - A jornada semanal de trabalho do professor, poderá ser de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

§ 1º - Para cada jornada de trabalho, o professor terá o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a respectiva carga horária destinada à atividade extra classe, conforme o estabelecido em regulamento aprovado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - O professor que estiver prestamdo jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, não poderá a qualquer título acumular cargos ou empregos.

Art. 16º - A jornada de trabalho do Especialista em Educação e do Mestre em Educação será de 30 (trinta) à 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Art. 17º - Haverá substituição nos casos de afastamento le
gal do professor.

§ 1º - O substituto será recrutado dentre o pessoal do ma-
gistério lotado na mesma unidade, na mais próxima ou em regime especial
de trabalho, sob "pro labores", nos termos do artigo 106, da Constitui-
ção Federal.

§ 2º - O substituto perceberá, a título de honorários a im
portância correspondente ao número de aulas efetivamente dadas a de a
acordo com a sua qualificação.

§ 3º - O substituto não poderá lecionar além do limite de
40 (quarenta) hora-aulas semanais, incluídas as das jornadas a que esti-
ver sujeito em razão do seu cargo.

Art. 18º - Nos casos de substituição, ou quando da necessi-
dade de ampliação do número de aulas, que não se enquadrarem na jornada
especial, o professor perceberá, no fim do mês, uma importância extra-
correspondente ao número de aulas excedentes, tomando-se como base, pa-
ra a fixação do valor hora-aula, o estabelecido no parágrafo único do
Art. 24, desta Lei.

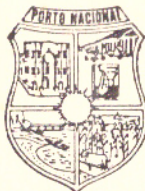
Art. 19º - A designação do substituto será feita pelo Se-
cretário Municipal da Educação.

CAPÍTULO VII

Do Acesso e da Promoção

Art. 20º - Acesso é a forma através do qual, havendo vaga,
o servidor do magistério poderá ocupar classe de nível superior à e
merecida, em razão de qualificação específica, ou especialização, ou a
perfeccionamento.

Parágrafo Único- O professor, o Especialista e o Mestre em
Educação terão necessariamente um acréscimo de 4% (quatro por cento) so-
bre seu vencimento na mudança de nível.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Art. 21º - O acesso e a promoção serão concedidos pelo Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria Municipal da Educação, com a interveniência da Secretaria de Coordenação e Planejamento, atendidos os critérios elaborados pelo Conselho do Magistério.

Art. 22º - A promoção, que consiste na elevação do servidor do magistério à classe imediatamente superior àquela a que pertence, desde que haja vaga, dentro da mesma série de classes, far-se-á mediante critérios e exigências estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único- O servidor promovido ocupará a referência básica da classe a que ascendeu, recomeçando-lhe a fluir o prazo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 12º.

Art. 23º - O acesso e a promoção do Grupo Ocupacional do Magistério, serão objetos de decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos e Vantagens

Seção I

Do Vencimento

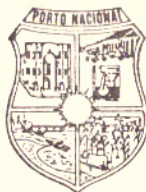
Art. 24º - A remuneração do pessoal do magistério será fixada tendo em vista:

- a) maior qualificação e especialização;
- b) o mérito funcional e a antiguidade;
- c) o exercício em lugar de difícil acesso;
- d) atuação da 1ª série do 1º grau
- e) atuação no ensino especial
- f) paridade com o do profissional de idêntica formação.

Parágrafo Único - Além do vencimento do cargo e do previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município o servidor do magistério poderá perceber também uma Identificação de Titularidade.

Art. 25º - A remuneração do Professor será fixada pelo número de horas semanais, na mesma medida dos horários.

Art. 26º - Para efeito de remuneração do professor, consi-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

durar-se-á cada mês constituído de quatro semanas e meia.

Seção II

Da Gratificação de Titularidade

Art. 27º - A Gratificação de Titularidade será devida em razão de aprimoramento de qualificação do servidor do magistério que não venha a ser promovido ou obtenha acesso funcional em função disto.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, a perfeiçãoamento, especialização, mestrado ou doutoramento, na área educacional.

§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Conselho de Educação competente.

§ 3º - Só serão considerados, para efeitos da gratificação de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 23º - A Gratificação de Titularidade será calculada sobre o vencimento do cargo do servidor, à base de:

a) 25% (vinte e cinco por cento), para um total igual ou superior a 1.000 (hum mil e oitenta) horas;

b) 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

c) 15% (quinze por cento), para um total de 360 (trezentos e sessenta) horas;

d) 10% (dez por cento), para um total de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo, poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Os percentuais constantes das letras a, b, c, e d, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

§ 3º - A Gratificação de Titularidade incorporar-se-á ao vencimento do servidor do magistério, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os totais de horas usados em função de promoção ou acesso serão abatidos da contagem para a concessão de Gratificação de Titularidade, que será revogada sempre que isto ocorrer posteriormente a ela.

Seção III

Da Remuneração do Diretor e do Secretário de Escola Municipal

Art. 29º - O Diretor e o Secretário perceberão o equivalente à carga horária máxima, mais gratificação de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento), respectivamente, sobre o seu vencimento e por turno de funcionamento da Unidade Escolar, de acordo com a habilitação específica como segue:

I- Diretor de Escola Municipal de 1º Grau e de 1º e 2º graus- Licenciatura Plena;

II- Diretor de Escola Municipal de 1º Grau e 1ª a 8ª séries- Licenciatura Curta;

III - Diretor de Escola Municipal de 1ª a 4ª séries habilitação específica de 2º Grau.

Parágrafo Único- Se a escola funcionar em dois turnos e o professor responsável lecionar em ambos, tendo apenas 01 (uma) cadeira, perceberá a título de gratificação de Função, 115% (cento e quinze por cento) de seu vencimento base.

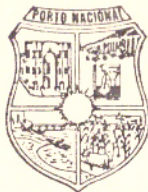
Seção IV

Das Férias

Art. 30º - O pessoal do magistério gozará férias anualmente:

I- quando em exercício nas escolas, 30 (trinta) dias consecutivos, coincidentes com as férias escolares;

II- quando em exercício nas demais unidades administrativas 30 (trinta) dias, observada a escala que se organizar, de acordo com a con



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

veniência do serviço.

Art. 31º - É vedada a acumulação de férias do pessoal do magistério.

Art. 32º - O professor em exercício nas unidades escolares não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

Seção V

Das Licenças

Art. 33º - Além das previstas em Lei, poderá ser concedida ao pessoal do magistério licença para aprimoramento profissional.

Parágrafo Único- A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do Professor, do Especialista em Educação ou do Mestre em Educação de suas funções, havendo interesse e conveniência para o serviço público, sem prejuízos de vencimento e de contagem do período co no se de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I- para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização;

II- para participação em congressos, simpósios ou outras promoções no país, desde que sejam referentes à educação e ao magistério.

Art. 34º - Mediante critério seletivo, de acordo com normas para esse fim adotadas pela Secretaria da Educação do Município, poderão ser concedidas ao servidor do magistério diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de participação em cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, realizadas fora do Município, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo, será concedido, preferencialmente, a servidor que conte, no mínimo com dois anos de atividades de magistério no Município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Art. 35º - O funcionário do Magistério designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ênfase para os professores municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município por tempo igual ao período de afastamentos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado da quantia despendida com a viagem, incluído o vencimento e as vantagens recebidas.

CAPÍTULO IX

Das Acumulações

Art. 36º - Só será permitida, na área do Magistério Municipal acumulação remuneradas de:

- I - dois cargos de professor;
- II - um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica,

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - Considera-se cargo ou emprego de natureza técnica ou científica aquele para cujo provimento se exija habilitação em curso legalmente classificado como de ensino superior.

Art. 37º - A proibição do artigo anterior entende-se à acumulação de cargos ou empregos dos Municípios, nos Estados da União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista.

Art. 38º - É vedado o exercício concomitante de cargos de provimento efetivo ou emprego permanente com cargo em comissão, emprego ou função de confiança, no Município ou em outra esfera do Governo.

Art. 39º - Ao servidor é proibido exercer mais de um cargo em comissão, ou função de confiança, bem como participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

CAPÍTULO X

Da Distribuição do Pessoal do Magistério

Seção I

Da Lotação

Art. 40º - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal da Educação determina o local em que o Professor, Especialista em Educação ou Mestre em Educação prestará serviços.

§ 1º - O professor poderá ter uma lotação básica e outra complementar, dependendo do currículo do estabelecimento onde estiver lotado.

§ 2º - O Especialista em Educação poderá ser lotado em unidade central da Secretaria da Educação do Município e dar assistência aos estabelecimentos escolares ou ficar lotado segundo escala aprovada em uma ou mais unidades escolares.

§ 3º - O Mestre em Educação será lotado em unidades escolares e em unidades centrais da Secretaria da Educação do Município.

Seção II

Da Remoção

Art. 41º - Remoção é o deslocamento, por necessidade de ensino, ou por permuta, do Professor ou do Especialista em Educação e Mestre em Educação, de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria da Educação do Município.

§ 1º - A remoção por permuta será atendida, quando os requerentes exercerem atividades da mesma classe e nível ou, em caso de serem diferentes, se locionarem a mesma disciplina,

§ 2º - A remoção processar-se-á na época das férias escolares, salvo interesse de ensino ou motivo de saúde obedecidas as normas aprovadas pelo Conselho do Magistério.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Seção III
Da Cedência

Art. 42º - O Professor, o Especialista em Educação e o Mestre em Educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderão exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas.

Parágrafo Único- Consideram-se atividades correlatas as relacionadas com a docência em outros graus de modalidade de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docentes, exercidas em unidades técnicas da Secretaria da Educação do Município.

Art. 43º - O afastamento do pessoal do magistério para outros órgãos ou municípios do Estado de Goiás, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para a Prefeitura de Porto Nacional.

Parágrafo Único- Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de 02 (dois) anos, só podendo ser renovado após 05 (cinco) anos decorridos do afastamento anterior.

Art. 44º - O ocupante de cargo do Magistério, eleito para a Diretoria de sua entidade representativa, em número até cinco, ficará à disposição desta durante o mandato, sem prejuízo de vencimento, direitos e vantagens exceto nos casos de promoção por mérito.

Parágrafo Único- Os excelentes no número mencionado neste artigo, poderão ser lib. rados mediante entendimentos entre a Secretaria da Educação e as entidades interessadas.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

Art. 45º - O Professor, o Especialista em Educação e Mestre em Educação, serão aposentados:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

I- Por invalidez;

II-Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III-Voluntariamente, após completar, de efetivo exercício em funções de magistério;

a) - 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

b) - 30 (trinta) anos se do sexo masculino.

Art. 46º - Fica assegurada ao Professor, Especialista em Educação e ao Mestre em Educação inativos a revisão de seus proventos, até o nível dos vencimentos dos ativos correspondentes.

Art. 47º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - Com a remuneração do cargo em comissão ou função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II- Com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de (doz) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei será considerado, para efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso de item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhes corresponda um exercício mínimo de 02 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão, as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior dentre os exercidos.

Art. 48º - Os proventos do Professor, do Especialista em Educação e do Mestre em Educação serão calculados tendo-se por base o vencimento ou salário vigente no ato da aposentadoria.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

CAPÍTULO XII

Do Quadro Suplementar

Art. 49º - O pessoal atualmente em exercício do magistério que não vier a ser enquadrado nas classes do Grupo Ocupacional do Magistério, fará parte do Quadro Suplementar do Magistério determinado no Anexo II desta Lei, onde se especificam a classe, o nível, o símbolo, o quantitativo, a qualificação e a área de atuação.

§ 1º - Aos cargos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério atribuem-se níveis de vencimentos indicados por letras "A" a "D" precedidas das letras PA.

§ 2º - Os ocupantes de cargos do Quadro Suplementar do Magistério terão acesso aos cargos das classes do Grupo Ocupacional Magistério, à medida em que forem adquirindo a qualificação exigida para o respectivo provimento.

§ 3º - Os ocupantes, em caráter permanente, de cargo ou emprego na área do Magistério, integrantes do Quadro Suplementar do Magistério, terão a partir da vigência deste Estatuto, prazo de 05 (cinco) anos para concluir a habilitação específica.

§ 4º - Para suprir-se a carência de elementos qualificados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, poderá exercer funções do Magistério, em caráter provisório, o pessoal admitido, excepcionalmente por ato do Chefe do Poder Executivo, para exercer as funções de Professor, ouvido o Conselho do Magistério, nos termos do Art. 106, da Constituição da República.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá programa especial, a fim de ser atendido o disposto neste artigo.

§ 6º - O plano previsto neste artigo poderá ser executado inteiramente por meio dele.

§ 7º - Os elementos componentes do Quadro Suplementar do Magistério passarão a ser os seguintes :



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

PAA- Professor de 1º Grau de 1ª a 4ª séries;

PAB- Professor de 1º Grau de 1ª a 4ª séries;

PAC- Professor de 1º Grau de 1ª a 8ª séries;

PAD- Professor de 1º Grau de 5ª a 8ª séries e todo o 2º Grau.

CAPÍTULO XIII

Do Conselho do Magistério

Art. 50º- O Conselho do Magistério será composto de 07 (sete) membros, assim distribuídos:

I- Secretário Municipal da Educação e Cultura;

II- 01 (um) Professor;

III- 01 (um) Representante da Câmara Municipal;

IV - 01 (um) Supervisor Escolar;

V - 01 (um) de Livre escolha do Prefeito Municipal;

VI- 01 (um) Orientador Educacional;

VII- 01 (um) de Livre escolha do Secretário Municipal da Educação.

Art. 51º - A Secretaria da Educação do Município garantirá a instalação, o funcionamento e a manutenção do Conselho do Magistério.

Art. 52º - O mandato dos integrantes do Conselho do Magistério será de 02 (dois) anos, permitida a recondução do Conselho por mais 01 (um) período.

Seção I

Da Competência

Art. 53º - Compete ao Conselho do Magistério:

I- Conhecer, no que respeita ao pessoal do magistério:

a)- das infrações e das penalidades aplicadas;

b)- das nomeações;

c)- das reclamações sobre classificação em concurso interno;

d)- das listas de promoção e, ainda;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

f)- dos processos de remoção.

II- Dar parecer sobre:

a)- regulamentação prevista neste Estatuto;

b)- apuração de responsabilidade;

c)- concessão de distinções e louros;

d)- calendário escolar.

III- Redigir seu regimento;

IV- Acompanhar e avaliar, em cooperação com as autoridades escolares e as Comissões da Comunidade, as atividades didático-pedagógicas;

V- Colaborar na organização da comunidade escolar, através de associações de pais, mestres, alunos, servidores e outras entidades de organização comunitária.

Seção II

Da Administração

Art. 54º - O Conselho do Magistério será presidido por um de seus integrantes, eleito na 1ª sessão de cada ano, em escrutínio secreto do qual participem todos os conselheiros.

Art. 55º - A competência do Presidente e dos integrantes do Conselho do Magistério será prevista em regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, por encaminhamento do Secretário Municipal da Educação, respeitadas a legislação pertinente.

Art. 56º - O Conselho do Magistério se reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou pelo menos 04 (quatro) de seus integrantes.

Art. 57º - Pelo exercício das funções no Conselho do Magistério os seus integrantes perceberão "jetons" por Sessão Ordinária, a ser fixada pelo Prefeito, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

CAPÍTULO XIV

Do Quadro de Pessoal

Seção I

Da Estrutura

Art. 58º - As classes componentes do Grupo Ocupacional Magistério passam a ser as seguintes:

- I- Professor de 1ª fase do 1º grau;
- II- Professor de 1º grau, de 1ª a 6ª séries;
- III- Professor de 1º grau, de 1ª a 8ª séries;
- IV - Professor de 1º e 2º graus; de 1ª a 8ª séries e 1ª e 2ª séries do 2º grau;
- V - Professor de 1º e 2º graus; em todas as séries de 1º e 2º graus;
- VI - Especialista em Educação;
- VII - Mestre em Educação.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 59º - O enquadramento dos atuais servidores nas novas classes criadas por esta Lei dar-se-á por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 60º - Os enquadramentos far-se-ão com base em propostas apresentadas por comissão especialmente designada, aprovada pelos Secretários da Educação e de Coordenação e Planejamento.

Art. 61º - Os servidores aposentados e os pensionistas para a percepção dos proventos ou pensões, terão como parâmetros classes correlatas às atividades consideradas como base para essa percepção.

Parágrafo Único- Nos casos não prescritos neste artigo, aplicar-se-ão as normas estabelecidas para os servidores em atividades.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Finais

Art. 62º - Fica parte integrante desta Lei os seguintes anexos:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

- a) Anexo I, Grupo Ocupacional do Magistério-GOM;
- b) Anexo II, Quadro Suplementar do Magistério-QSM;
- c) Anexo III, Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério;
- d) Anexo IV, Tabela de vencimentos do Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 63º - O servidor do Grupo Ocupacional do Magistério que desejar transferir-se para cargo ou emprego do Grupo Ocupacional Apoio Educacional desde que preencha os requisitos para provimento na classe haja conveniência para a administração pública, poderá ser transferido, se requerer a transferência, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 64º - É vedada a admissão, a qualquer título de candidatos não qualificados para os cargos ou funções do Grupo Ocupacional Magistério.

Art. 65º - Aplica-se ao Pessoal do Magistério, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Porto Nacional.

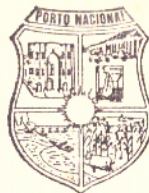
Art. 66º - Fica assegurado as entidades representativas dos servidores do Magistério o direito de consignarem em folha de pagamento o valor das contribuições mensais a elas devidas, mediante prévia autorização expressa dos seus filiados.

Art. 67º - Os servidores constantes do Quadro Suplementar que não enquadrarem no Grupo Ocupacional do Magistério (anexo I) no prazo estipulado pelo Art. 49, § 3º, ficarão automaticamente desligados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento autorizada a fazer sua lotação em outra área da Municipalidade.

Art. 69º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 70º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

PALÁCIO TOCANTINS, Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Porto Nacional, aos oito dias do mês de Dezembro de um mil novecentos e oitenta e seis. 08.12.1986.

Dr. Evaldo Tomaz de Sousa

-Prefeito Municipal-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO	20 HORAS
I 30%	I II III IV	MAGISTÉRIO	1.050,00 1.090,00 1.123,00 1.157,00
II 55%	I II III IV	MAGISTÉRIO MAIS ESTUDOS ADICIO- NAIS.	1.250,00 1.288,00 1.337,00 1.367,00
III 85%	I II III IV	LICENCIATURA CURTA	1.490,00 1.535,00 2.582,00 1.630,00
IV 110%	I II III IV	LICENCIATURA CUR- TA MAIS ESTUDOS ADICIONAIS	1.690,00 1.741,00 1.794,00 1.848,00
V 150%	I II III IV	LICENCIATURA PLENA .	2.010,00 2.071,00 2.133,00 2.198,00

Obs: Variação entre cada referência é de 3%



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

TABELA DE VENCIMENTOS DOS DIRETORES

	GRAU DE ESCLARIDADE VARIAÇÃO 30%	20 HORAS
1ª	MAGISTÉRIO	1.380,00
2ª	MAGISTÉRIO MAIS CURSOS ADICIONAIS	1.795,00
3ª	LICENCIATURA CURTA	1.950,00
4ª	LICENCIATURA CURTA MAIS CURSOS ADICIONAIS	2.198,00
5ª	LICENCIATURA PLENA	2.515,00

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SECRETÁRIOS	
MAGISTÉRIO	1.260,00
MAGISTÉRIO MAIS CURSOS ADICIONAIS	1.500,00
LICENCIATURA CURTA	1.788,00
LICENCIATURA CURTA MAIS CURSOS ADICIONAIS	2.030,00
LICENCIATURA PLENA	2.412,00

Obs: Variação de 20%

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	20 HORAS
PROFESSOR ADIC- TANTE	40 CÉDULAS DO NÍVEL DO 1º GRAU MAIS CURSO SUPLEN- TIVO OU NÍVEL DE CAPA- CITAÇÃO.	304,00